



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-100003/000498/2025

Data da Autuação: 23/03/2025

Concessionária: SuperVia

Assunto: FRO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO BARROS FILHO - RAMAL BELFORD ROXO - 11/01/2025 - BO SV17322025

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

3ª Sessão Plenária Virtual de 2026

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Barros Filho - Ramal Belford Roxo - 11/01/2025 - BO SV17322025, relacionado à operação da Concessionária SuperVia.

A Nota Técnica de Evidências da CATRA trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- É entendido que a causa provável do Fato decorre de evento exógeno à operação ferroviária;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o Fato;
- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001 e MR-AUD 013;

- O §1º, Art. 1º, da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução nº 21, determina a comunicação do fato à CATRA em até 30 minutos. Conforme os registros, a Concessionária realizou a comunicação via e-mail ao CMC às 06h47min, transcorridos 07 minutos da ciência do fato;
- O §2º, Art. 1º, da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução nº 21, determina o envio do Relatório de Ocorrência em até 48 horas após o fato. Conforme consta no Despacho SCEXEC SEI nº 91409569, a Concessionária protocolou o documento no dia 13/01/2025, transcorridos 02 dias da ocorrência.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP nº 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, visando a preservação da segurança e continuidade da operação.

Dessa forma, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado, nos padrões de segurança regulares.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, ao realizar a comunicação da ocorrência no prazo de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da referida Resolução, encaminhando a respectiva carta dentro do prazo regulamentar.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela.
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Relator